

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.057 DE 05 DE JUNHO DE 2024.**

*“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N.º 695/2015, QUE INSTITUIU O RPPS NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, **JOSÉ PAULO PALEARI**, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90 da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A lei nº 695/2015, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. [...].

§ 2º - Para efeito da certificação instituída no art. 8º - B da Lei 9.717/98, deverá ser observado o que segue: (NR)

I - a certificação deve ocorrer previamente ao ingresso no respectivo cargo de Diretoria, no nível correspondente à classificação do RPPS Municipal no índice de situação previdenciária e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. (NR)

II – REVOGADO.

III - para o cargo de Diretor Financeiro, além da certificação de dirigente, deverá possuir também certificação de Gestor de Recursos. (INCLUÍDO).

Art. 38. [...].

X – A responsabilidade pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS. [INCLUÍDO].

Art. 70. [...].

VI - ...

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (NR)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (NR)

1 – [...].

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (NR)

§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput. (NR)

Art. 74. [...].

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 75, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: (NR)

Art. 80. [...].

§ 9º - valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores e aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas: (NR)

I - O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (NR)

II - O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 9º deste artigo, 



ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. (NR)

III - o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º no caso do inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei. (INCLUÍDO)

**Art. 2º** - Revogam-se os dispositivos da Lei nº 695/2015, de 27 de abril de 2015:

§2º e incisos do art. 30;

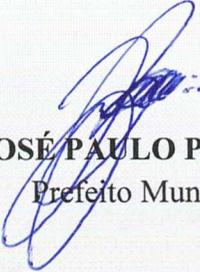
Inciso II, § 2º do art. 34;

§3º do art. 34.

Art. 3º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul/MS, 05 de junho de 2024.

  
**JOSÉ PAULO PALEARI**  
Prefeito Municipal

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.056 DE 05 DE JUNHO DE 2024.**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terreno de sua propriedade aos beneficiários de Programas de Interesse Social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul- Estado de Mato Grosso do Sul, **JOSÉ PAULO PALEARI**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56, III, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar 50 (cinquenta) unidades habitacionais, dos lotes 01 a 12 e do 19 ao 30, da quadra 04 e do 01 ao 13 e do 18 ao 30 da quadra 05, às famílias beneficiárias do Loteamento Social Gilberto Mendes Odorizzio - "Gibinha", localizado na Rua Heitor de Almeida Camargo, registrado na Matrícula Imobiliária nº 8.495 do CRI local.

**Art. 2º** - Os referidos Lotes serão doados as famílias selecionadas em Programa de Habitação de Interesse Social (Programa Lote Urbanizado - AGEHAB), instituído pelo Município, Estado ou União, com a finalidade exclusiva de construção de moradias em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

**Art. 3º** - A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para moradia ou construção de unidades habitacionais.

**Parágrafo único.** O beneficiário da doação não poderá vender, alugar, ceder ou abandonar a unidade habitacional pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de reversão da doação ao Município e reembolso dos recursos públicos investidos.

**Art. 4º** - A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis a serem doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

**I** - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no período compreendido da construção até a expedição do habite-se;

**II** - ISSQN - Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento;

**III** - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se;

**IV** - ITBI - Imposto de Transmissão de bens imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a pessoa beneficiada, na efetivação a doação.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para concretização de Programa Habitacional de Interesse Social.

**Art. 6º** - Só Poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul-MS, 05 de junho de 2024.

**JOSÉ PAULO PALEARI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.057 DE 05 DE JUNHO DE 2024.**

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N.º 695/2015, QUE INSTITUIU O RPPS NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, **JOSÉ PAULO PALEARI**, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90 da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A lei nº 695/2015, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. [...].

§ 2º - Para efeito da certificação instituída no art. 8º - B da Lei 9.717/98, deverá ser observado o que segue: (NR)

I - a certificação deve ocorrer previamente ao ingresso no respectivo cargo de Diretoria, no nível correspondente à classificação do RPPS Municipal no índice de situação previdenciária e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. (NR)

II - REVOGADO.

III - para o cargo de Diretor Financeiro, além da certificação de dirigente, deverá possuir também certificação de Gestor de Recursos. (INCLUÍDO).

Art. 38. [...].

X - A responsabilidade pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS. [INCLUÍDO].

Art. 70. [...].

VI - ...

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (NR)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; (NR)

1 - [...].

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (NR)

§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput. (NR)

Art. 74. [...].

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 75, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: (NR)

Art. 80. [...].

§ 9º - valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores e aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas: (NR)

I - O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (NR)

II - O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 9º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. (NR)

III - o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º no caso do inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei. (INCLUÍDO)

**Art. 2º** - Revogam-se os dispositivos da Lei nº 695/2015, de 27 de abril de 2015:

§2º e incisos do art. 30;

Inciso II, § 2º do art. 34;

§3º do art. 34.

Art. 3º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul/MS, 05 de junho de 2024.

**JOSÉ PAULO PALEARI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS

#### **CÂMARA MUNICIPAL**

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 024/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2024**

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS

**CONTRATADA:** **KIMURA E GARCIA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **11.162.692/0001-90**, com sede na Av. Marcelino Pires, nº 2.874, Centro, no município de Dourados-MS.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para manutenção, desbloqueio e atualização do sistema do relógio de ponto da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul.

**VALOR OFERTADO:** R\$ 90,00 (noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

**01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.39.00.1500**

**VIGÊNCIA:** 06 de fevereiro de 2024 a 06 de fevereiro de 2025.

#### **CÂMARA MUNICIPAL TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**PROCESSO:** 024/2024

**DISPENSA:** 015/2024

**OBJETO :** Contratação de empresa especializada para manutenção, desbloqueio e atualização do sistema do relógio de ponto da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul.